



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.680 - SP (2014/0280939-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO (PRESO)**
ADVOGADOS : **DOUGLAS TEODORO FONTES**
: **GESUS GRECCO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSIST. AC : **MARIA DE FÁTIMA LOPES**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS MARQUES**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Inexistente qualquer vício do artigo 619 do Código de Processo Penal e objetivando os embargos declaratórios o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agrado regimental, submetendo-o ao Colegiado, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NÃO OBSERVADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É de 5 (cinco) dias o prazo para interposição do agrado contra decisão denegatória de apelo nobre sobre matéria penal, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, conforme a certidão de fl. 1.001, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inadmitindo o recurso especial, foi disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico no dia 16/5/2014 e considerada publicada em 19/5/2014, tendo início em 20/05/2014 o prazo para interposição de agrado para este Superior Tribunal de Justiça.

3. Dessa forma, o termo final para a interposição do recurso mencionado ocorreu em 26/5/2014, mostrando-se intempestivo o agrado em recurso especial interposto apenas em 27/5/2014, data que pode ser verificada à fl.1.006.

4. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.680 - SP (2014/0280939-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO (PRESO)**
ADVOGADOS : **DOUGLAS TEODORO FONTES**
: **GESUS GRECCO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSIST. AC : **MARIA DE FÁTIMA LOPES**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS MARQUES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ROGÉRIO PEREIRA DO NASCIMENTO, contra decisão singular desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Defende o embargante ser contraditória a decisão embargada, porque, ao contrário da premissa nela firmada, o agravo contra a inadmissão do apelo nobre foi protocolado no dia 21/05/2014, conforme cópia anexa à petição dos declaratórios.

Sustenta que a sentença condenatória é omissa por não preencher os requisitos do artigo 280 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal, segundo doutrina e jurisprudência, restando inobservada a garantia das partes de terem examinadas pelo órgão julgador as questões de fato e de direito, que consubstanciam a motivação do pronunciamento judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.680 - SP (2014/0280939-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extrai-se do caderno processual que ROGÉRIO PEREIRA NASCIMENTO foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo condenado, pelo Tribunal do Júri, a cumprir 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como a pagar à família da vítima indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo da reparação na órbita civil.

A defesa interpôs recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteando a nulidade do julgamento porque a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente por não reconhecer a legítima defesa, requerendo, ainda, de forma subsidiária, o afastamento da qualificadora e a redução das sanções.

A Corte Estadual manteve integralmente a condenação (fls. 914/922), apresentando a defesa recurso especial, com amparo na letra "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos artigos 1º, 59 e 71 do Estatuto Repressivo, bem como afronta ao artigo 244-A da Lei n. 8.069/1990, defendendo, em síntese, a absolvição do réu, pois o julgamento condenatório foi contrário à prova dos autos.

O apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 998/999), pela incidência da Súmula n. 284/STF — diante da deficiente fundamentação do recurso — e da Súmula n. 7/STJ, pois pretendeu o recorrente o reexame da prova na instância extraordinária.

Inconformada, a defesa interpôs agravo (fls. 1.006/1.013) contra a decisão denegatória proferida pela Corte Estadual, defendendo a admissibilidade do recurso especial.

Ascenderam os autos, tendo o Ministério Público Federal opinado preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 1.039/1.046).

Esta relatoria, por decisão singular (fls. 1.048/1.052), não conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial por sua intempestividade e pela incidência da Súmula n. 182/STJ, porque não enfrentado o fundamento da decisão agravada relativo à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Foram, então, opostos estes embargos declaratórios, que se passa a examinar.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que busca o embargante, na verdade, o reexame da decisão monocrática, não se sendo capaz de apontar qualquer vício do artigo 619 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, recebe-se os declaratórios como agravo regimental, submetendo-o ao colegiado, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

(...)

4. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento.

(AgRg no AREsp 628.507/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma o embargante ser contraditória a decisão embargada, porque, ao contrário da premissa nela firmada, o agravo contra a inadmissão do apelo nobre foi protocolado no dia 21/05/2014, conforme cópia anexa à petição dos declaratórios.

Não merece, contudo, prosperar tal alegação.

Inicialmente, destaca-se que, em obediência ao disposto no artigo 544 do CPC — com a redação da Lei n. 12.322/2010 —, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Questão de Ordem no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846-SP, julgado no dia 13/10/2011, que o prazo de agravo para fazer subir recurso extraordinário em matéria criminal continua sendo de 5 dias, tal como estabelecido pela Lei n. 8.038/1990.

Além disso, em nova Questão de Ordem formulado pelo relator no mesmo julgado, o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que entre a vigência da Resolução 451/STF e a data do julgamento do ARE n. 639.846-SP, o prazo a ser observado também é o de 5 (cinco) dias.

No mesmo diapasão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP, ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. O ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 10.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 355.603/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL: 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, julgado em 13.10.2011, reafirmou o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo em matéria penal permanece de cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado nº 699 da Súmula daquela Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias.

3. Assim, reconhecido o vício na Resolução nº 451 do STF, e interposto o agravo em recurso especial fora do prazo de 5 dias, deve ser reconhecida sua intempestividade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 28.014/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699 DA SÚMULA DO STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FERIADO NO ÂMBITO DO STJ NÃO SE CONFUNDE COM AQUELE INSTITUÍDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO NA CORTE LOCAL POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 369.052/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

No caso dos autos, conforme a certidão de fl. 1.001, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inadmitindo o recurso especial, foi disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico no dia 16/5/2014, considerada publicada em 19/5/2014, tendo início em 20/05/2014 o prazo para interposição de agravo para este Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o termo final para a interposição do recurso mencionado ocorreu em 26/5/2014, mostrando-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto apenas em 27/5/2014, data que pode ser verificada à fl.1.006, apresentando-se, portanto, temerária a afirmação do ora embargante — amparada em nova cópia da inicial anexa à petição destes declaratórios — de que este AREsp foi protocolado em 21/05/2014.

Ademais, não restou infirmada, por este recurso, a aplicação da Súmula n. 182/STJ pela decisão monocrática de fls. 1.048/1.052, porque permaneceu incólume a fundamentação adotada pela Corte Paulista no juízo de admissibilidade do recurso especial, consubstanciada na incidência da Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, recebe-se os embargos declaratórios como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual se nega provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280939-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 609.680 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000898064 0008980642012 00089806420128260664 1313 31112 3112012
6640120120089802 898064 8980642012 89806420128260664

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : GESUS GRECCO
DOUGLAS TEODORO FONTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : MARIA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : GESUS GRECCO
DOUGLAS TEODORO FONTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : MARIA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.